



PARECER JURÍDICO Nº 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

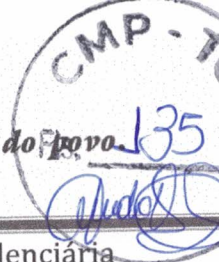
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA (TÉCNICA E JURÍDICA) EM ASSUNTOS LIGADOS AO DEPARTAMENTOS DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS E AO FISCO FEDERAL, COM FOCO NA ORIENTAÇÃO, NA COMPOSIÇÃO, NO TRATAMENTO E NA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES AOS SISTEMAS DE OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS (ESOCIAL, EFD-REINF, DCTF, DCTF-WEB), AUXILIANDO NA CORRETA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES (INSS E IRRF); NO EXAME DAS ROTINAS AUDITÁVEIS REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTOS; NA ORIENTAÇÃO, NA IMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DE PROCESSOS INTERNOS PARA A CORRETA TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PARECERES JURÍDICOS, BEM COMO NA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO EFD-REINF; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PARECERES JURÍDICOS OPINATIVOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE; CONFERÊNCIA DE DADOS PARA O ENCERAMENTO DA DCTFWEB E EMISSÃO DOS DARF'S; ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA GERAL NO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS E DEMAIS ATOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PGFN E; AINDA, CAPACITAÇÃO SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS CONCERNENTES AO PRESENTE OBJETO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE ASSUNTOS LIGADOS AO DEPARTAMENTOS DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS E AO FISCO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER PELA LEGALIDADE, POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise formulado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para emissão de parecer jurídico que se submete à apreciação da minuta de documentos sendo contrato e certidões, termo de Referência, despachos e comunicações internas, referente ao Processo Licitatório identificado em epígrafe, com o objeto a Contratação Empresa Especializada em Consultoria e Assessoria (Técnica Jurídica) em assuntos ligados ao Departamentos de Pessoal e Recursos Humanos e ao Fisco Federal, com Foco na Orientação, na Composição, no Tratamento e na Transmissão de Informações aos Sistemas de Obrigações Fiscais Acessórias (ESOCIAL, EFD-REINF, DCTF, DCTF-WEB), auxiliando na Correta Composição Financeira dos Tributos Incidentes sobre a Remuneração dos Servidores (INSS E IRRF); no exame das rotinas auditáveis referentes á folha de pagamentos; na orientação, na implementação e adequação técnica e Jurídica de Processos internos para a correta Tributação Previdenciária e de Imposto De Renda de Pessoas Jurídicas Elaboração de Relatórios, Pareceres Jurídicos, bem Como na Transmissão de Informações ao EFD-REINF; Elaboração de Relatórios, Pareceres Jurídicos Opinativos e Documentos Técnicos em conformidade com a Legislação Tributária Pertinente; Conferência



de dados para o encerramento da DCTFWEB e emissão dos DARF'S; Assessoria Previdenciária Geral no parcelamento de dívidas e demais atos junto à Receita Federal Do Brasil e PGFN e; Ainda, capacitação sobre temas específicos concernentes ao presente objeto, fundamentado com base legal no artigo 75, inciso II disposto na Lei nº 14.133/2021, que adota a Dispensa de Licitação por Limite.

O processo administrativo contém dentre outros documentos, os seguintes: Descrição da necessidade, Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar-ETP; Termo de Referência; minuta do instrumento contratual, Despacho de abertura do processo; Declaração de pesquisa de preço, Proposta comercial e documentação; Despacho de autorização de abertura de processo para contratação; solicitação de informação de crédito orçamentário ao setor contábil; Declaração orçamentária; Despacho, Autuação; Ata de Julgamento de preços orçamentários; Parecer técnico da comissão de contratação; Justificativa Escolha Fornecedor e Preço, Justificação de Dispensa de Licitação Preço, Escolha e Despacho ao Jurídico.

É o sucinto relatório.

2.OBJETO DE ANÁLISE

Cumprе aclarar que a análise referente à contratação direta através de Dispensa de licitação, mesmo quando de pequeno valor, têm como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, assim, vale ressaltar, que o parecer jurídico propõe-se analisar possíveis irregularidades no procedimento, com possibilidade de saneamento, assessorando o ente público na tomada de suas decisões, apontando-lhes os fundamentos jurídicos existentes e as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio.

Cumprе registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO a pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico, financeiro ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Portanto, nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Isso posto, passa se à análise jurídica.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Sabe se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, nos termos do art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



A Constituição Federal estabelece expressamente que a Administração Pública deverá observar o princípio administrativos insculpidos no caput do art. 37, especialmente, a legalidade e a eficiência. Quanto a tal tópico, José dos Santos Carvalho Filho ensina o seguinte:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto. (...)

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da administração gerencial nos Estados Modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.

O núcleo do princípio, precisamente, é a procura de produtividade e economicidade. Para tanto, os processos licitatórios devem ter como norte a consagração dos referidos princípios.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Excepcionalmente, em situações previstas expressamente, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Dentre as possibilidades legais de dispensa de licitação, destaca-se a prevista no Artigo 75, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações em razão do valor, para contratação que envolva valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, no caso de outros serviços e compras R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que o valor consignado nos autos resta de acordo com o disposto no Artigo 75, inciso II, da Lei Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ainda, há de se destacar a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 atualizados em razão do Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024:

Art. 75, caput, inciso I: R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

Art. 75, caput, inciso II: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, analisando as cotações realizadas pelo ente público para composição do preço médio, seguindo corretamente o disposto no art. 23, da Lei de Licitações.

Outrossim, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Sobre o gerenciamento de riscos, observo que os requisitos necessários para sua correta realização foram observados pela Administração.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Com relação a proposta, verifica-se que o preço está proporcional ao serviço a ser prestado e a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de declaração orçamentária e os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa e a minuta atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.909.792/0001-61 por ter apresentado o menor preço global e as documentações pertinentes restando preenchidos os requisitos legais para contratação nos termos do art. 72 V, VI e art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, assim, recomendo o prosseguimento do presente, devendo à matéria ser submetida à deliberação da autoridade competente.

É o parecer. S.M.J.

PEIXE - TO, 15 de janeiro de 2025.

Dra. Leilany Menezes de Silva F.º.
Advogada
OAB/TO 9581

MENEZES PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Dra. Leilany Menezes de Silva Pinto
Assessoria Jurídica